



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME  
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012  
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525  
Telefone: (19) 9 9251-2720  
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

**REF.: LICITAÇÃO Nº EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 007/2024 - PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS DE CARPINTEIRO, ELETRICISTA, ENCANADOR, MARMORISTA, PEDREIRO, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2024**

**RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA**, com sede na **Rua Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP-Cep 13171-525**, inscrita no CNPJ sob o número **18.132.235/0001-00**, por meio de seu representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no § 4º do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ELEMAX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

#### 1) DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA**, foi declarada vencedora dos itens apresentando as melhores ofertas.

Em momento de fase Recursal a empresa **ELEMAX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** manifestou recurso, com as seguintes razões.

A recorrente alega que as documentações da empresa **RPM COMUNICACOES**, não estão de acordo e que a mesma deverá ser inabilitada.

A recorrente alega;

A empresa **RPM Comunicação e Serviços**, apresentou um simples atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Paulínia onde não atende o exigido pelo próprio edital que fala no item 10.7.2. que os atestados deverão comprovar a execução de pelo menos 50% dos serviços objeto do edital que são:

A qualificação técnica na Lei 14.133/2021 é a comprovação da capacidade de uma empresa para executar o objeto de uma licitação, e tem como objetivo verificar se a empresa tem os conhecimentos, a experiência e o aparato operacional necessários para cumprir o contrato.

Certo disso, a recorrida apresentou o atestado técnico solicitado no qual seria o suficiente para a comprovação, visto que o atestado apresentado seria da respectiva ata anterior (**ATA DE REGISTRO Nº 004/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 005/2023**).

O atestado fornecido atende tanto nas quantidades solicitadas, quanto à similaridade dos serviços, conforme dispõe no item **2.12 do edital**.

***2.12. A Ata de registro de preços nº 04/2023, conforme o pregão presencial nº 05/2023, é totalmente correlata com o presente objeto, uma vez que se trata de objeto semelhante.***



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME  
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012  
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525  
Telefone: (19) 9 9251-2720  
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Para sanar dúvidas de tal questão, podemos citar o dispositivo da lei Art. 64 da lei N° 14.133/21, que dispõe;

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

Assim sendo o Sr.(a) Pregoeiro poderia entrar com diligência para aferir a veracidade e compatibilidade dos atestados apresentados, cumprindo assim os princípios da eficácia e economicidade, sendo esses uns dos princípios basilares da lei de licitações.

**→ PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

- Minimização de custos, atendendo aos padrões mínimos de qualidade atendendo a necessidade.

**→ PRINCÍPIO DA EFICÁCIA**

- Cumprimento dos objetivos

Podemos também citar o Art. 67

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

Diante de todas as razões acima expostas, e comprovando que o recurso apresentado pela empresa ELEMEX não deve prosperar, seguimos com o entendimento do TCU sobre esse assunto.

**SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

- a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação [11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993 [12], a



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA – ME  
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012  
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP – Cep- 13.171-525  
Telefone: (19) 9 9251-2720  
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado<sup>[13]</sup>;

- quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição<sup>[15]</sup>;

Para a aferição de autenticidade dos documentos citamos o dispositivo da lei Art. 70

**Art. 70 da Lei Nº 14.133, de 01 de Abril de 2021**

**Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

**Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:**

**I - Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**

**II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;**

Certo de que não houve nenhum vício, ou ilegalidade ocorrida no certame, e comprovada que foram atendidas todas as condições solicitadas, seguimos com o pedido.

**2) DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO**

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Sumaré-SP de 19 de dezembro de 2024.

---

SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
RG: 27.461.006-1 SSP/SP  
CPF: 260.459.818-39